



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 15480/2025
Projeto de Emenda n.º: 35/2025
PLO Principal n.º: 159/2025
Autoria: Vereador Caio Ferraz



EMENTA: ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2025, QUE “ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO MECANISMOS QUE VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES”.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de análise, por esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, do **Projeto de Emenda nº 35/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz, que altera dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025.

A emenda modificativa propõe alteração do **inciso I e do §1º do artigo 2º do projeto original**, com o objetivo de **majorar o valor da multa administrativa aplicável às condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente**, fixando-a em **400 URML – Unidade de Referência do Município de Linhares**, podendo alcançar até **800 URML em casos de múltiplos danos**, respeitados os critérios de proporcionalidade.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a alteração visa conferir maior efetividade à política municipal de prevenção e repressão a danos ao patrimônio público e ao meio ambiente, ampliando o caráter pedagógico da sanção administrativa e contribuindo para a redução da reincidência de infrações.





A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela **viabilidade jurídica da emenda**, destacando que a proposição não cria despesas públicas nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a aperfeiçoar o regime sancionatório previsto no projeto principal.

Após manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência da Comissão de Finanças

Nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, especialmente **abertura de créditos adicionais**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

II.2 Da inexistência de criação de despesa pública

A emenda em análise altera exclusivamente o valor da multa administrativa prevista no projeto principal, ampliando o montante da penalidade pecuniária aplicada em caso de infrações administrativas relacionadas a danos ao patrimônio público, à ordem pública ou ao meio ambiente.





Observa-se que a alteração proposta não cria cargos públicos, não institui estruturas administrativas adicionais, tampouco estabelece obrigações de natureza financeira ao Município.

Dessa forma, a proposição não gera aumento de despesa pública nem impõe novas obrigações financeiras ao erário municipal.

II.3 Da natureza jurídica da multa administrativa

A multa administrativa possui natureza de **receita pública não tributária**, sendo classificada, no âmbito da contabilidade pública, como receita corrente decorrente do exercício do poder de polícia administrativa.

Conforme dispõe o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP¹**, as multas administrativas constituem receitas derivadas do exercício da atividade fiscalizatória do Estado.

Nesse contexto, a majoração do valor da multa administrativa prevista na emenda possui potencial de **incrementar a arrecadação municipal**, sem implicar aumento de despesas.

II.4 Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 16, que a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No caso em análise, contudo, a emenda não cria despesa pública, limitando-se a alterar o valor da penalidade administrativa aplicada aos infratores.

Assim, não se verifica a incidência das exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a proposição não implica aumento de despesa nem criação de obrigação financeira para o Município.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP*. 9. ed. Brasília: STN, 2023.





II.5 Impactos fiscais potenciais

Sob a perspectiva fiscal, a majoração do valor da multa administrativa pode representar mecanismo de fortalecimento da política municipal de proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, além de potencial incremento de receitas municipais decorrentes da aplicação de penalidades administrativas.

Importa destacar que tais receitas possuem caráter eventual e dependem da ocorrência das infrações administrativas, não constituindo fonte permanente de financiamento das atividades públicas.

Ainda assim, a alteração proposta revela-se compatível com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e com a legislação orçamentária vigente.

II.6 Tabela de conversão aproximada da URML em valores reais

Para o exercício de 2026, a **Unidade de Referência do Município de Linhares (URML)** foi atualizada para **R\$ 4,86** pelo Decreto nº 07, de 6 de janeiro de 2026.

Com base nesse valor, a conversão aproximada da emenda para moeda corrente fica assim:

Faixa sancionatória	Quantidade	Valor unitário da URML (2026)	Valor aproximado em reais
Multa base proposta	400 URML	R\$ 4,86	R\$ 1.944,00
Multa majorada proposta	800 URML	R\$ 4,86	R\$ 3.888,00

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).





Neste parecer, foi enfatizado dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. **Meta 11.4:** Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes,** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 09 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003300330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **11/03/2026 13:18**

Checksum: **9AB1DD217164F9F991C301420E1B5F27EC523AEBD7A2CEB7FE04226E7DE099E5**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **11/03/2026 14:40**

Checksum: **4AB155DB595AF31A8F1FF9BEB0F258C0BC78A30C5FB0FAE886D0DDDE105EA5D3**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **13/03/2026 10:44**

Checksum: **FFC60AA9E3BB9E7CB79A84F45FA25C358012F392532F3C87868884DAC71B5E8A**

